



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195578 - SP (2024/0100337-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava a manutenção do processo sob juízo incompetente e a nulidade pela ausência de intimação da defesa para se manifestar no conflito de competência.
2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a competência da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP por prevenção, em razão de primeiro ter praticado ato de instrução processual, sem que fosse proposta exceção de incompetência pelo recorrente.
3. Por não possuir natureza contenciosa e tampouco envolver discussão sobre o mérito da causa principal, não há falar em necessidade de intimação prévia da defesa para manifestação no conflito de competência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação da defesa no conflito de competência gera nulidade processual e se a competência territorial relativa pode ser questionada na via eleita.

III. Razões de decidir

5. A competência territorial, por ser relativa, não gera nulidade dos atos processuais, conforme jurisprudência desta Corte Superior.
6. O conflito de competência é um incidente processual de caráter meramente declaratório, não havendo necessidade de intimação prévia da defesa, pois não possui natureza contenciosa nem envolve discussão sobre o mérito da causa principal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A competência territorial relativa não gera nulidade dos atos processuais.
2. O conflito de competência não exige intimação prévia da defesa, por ser incidente processual de caráter meramente declaratório".

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 93.161/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/05/2018; STJ, AgRg no HC 374745/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/02/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195578 - SP (2024/0100337-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava a manutenção do processo sob juízo incompetente e a nulidade pela ausência de intimação da defesa para se manifestar no conflito de competência.
2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a competência da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP por prevenção, em razão de primeiro ter praticado ato de instrução processual, sem que fosse proposta exceção de incompetência pelo recorrente.
3. Por não possuir natureza contenciosa e tampouco envolver discussão sobre o mérito da causa principal, não há falar em necessidade de intimação prévia da defesa para manifestação no conflito de competência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação da defesa no conflito de competência gera nulidade processual e se a competência territorial relativa pode ser questionada na via eleita.

III. Razões de decidir

5. A competência territorial, por ser relativa, não gera nulidade dos atos processuais, conforme jurisprudência desta Corte Superior.
6. O conflito de competência é um incidente processual de caráter meramente declaratório, não havendo necessidade de intimação prévia da defesa, pois não possui natureza contenciosa nem envolve discussão sobre o mérito da causa principal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A competência territorial relativa não gera nulidade dos atos processuais. 2. O conflito de competência não exige intimação prévia da defesa, por ser incidente processual de caráter meramente declaratório".

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 93.161/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/05/2018; STJ, AgRg no HC 374745/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/02/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 117-118).

A parte agravante aduz, em síntese, que "a manutenção do processo sob juízo incompetente traduz-se em evidente ilegalidade, apta a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício, em conformidade com o entendimento consolidado em precedentes dessa Corte Superior" (e-STJ, fl. 127).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental para reconhecer a ocorrência de constrangimento ilegal e determinar a remessa dos autos da ação penal de origem a um dos juízos federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a competência da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP por prevenção, em razão de primeiro ter praticado ato de instrução processual, e não foi proposta exceção de incompetência pelo recorrente.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a competência territorial, por ser relativa, não gera nulidade dos atos processuais, circunstância que reforça a inexistência

de ilegalidade passível de ser sanada na via eleita" (RHC n. 93.161/PB , relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 30/5/2018).

Em relação à nulidade pela ausência de intimação da defesa para se manifestar no conflito de competência, melhor sorte não assiste ao agravante.

Isso porque o conflito de competência possui natureza jurídica de mero incidente processual, e não de ação incidental ou recurso. Trata-se de procedimento de caráter meramente declaratório, destinado exclusivamente a definir qual o juízo competente para processar e julgar a causa, não havendo direito subjetivo a ser tutelado nem partes processuais propriamente ditas, mas tão somente interessados. Logo, por não possuir natureza contenciosa e tampouco envolver discussão sobre o mérito da causa principal, não há falar em necessidade de intimação prévia da defesa para manifestação.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. 1. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PACIENTE QUE NÃO ERA PARTE NO CONFLITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. SUPERVENIÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE CORRÉU. SUBIDA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DO CONFLITO PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM IMPUGNÁ-LA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **O conflito de competência é incidente processual que, na hipótese, foi suscitado pelo próprio Juízo da Comarca de Cumari/GO em face do Juízo da Comarca de Ivolândia/GO, portanto são estes os interessados no incidente: o juízo suscitante e o juízo suscitado. Dessa forma, embora a paciente possa ter interesse reflexo no julgamento, não é parte, não sendo imperativa, dessarte, sua intimação.** Precedentes.

2. Recorde-se, a propósito: o conflito de competência, regido pelos arts. 113 a 117 do CPP, não possui natureza jurídica de "ação incidental", é "incidente do processo" resolvido por instância superior, não lhe podendo atribuir sequer natureza recursal. Não havendo direito subjetivo a ser tutelado, não se pode falar em partes, mas sim em meros interessados, fato que justifica a irrecorribilidade das decisões que resolvem os conflitos. (HC 132.484/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 11/09/2012).

3. O Tribunal de origem, ao prestar informações, noticiou que os autos subiram ao Tribunal de Justiça, em virtude do foro por prerrogativa de função do corréu Francisco da Silva, atual prefeito da cidade de Anhaguera. Nesse contexto, além de o entendimento desta Corte ser contrário ao pleito da paciente, observa-se que a utilidade do presente writ se esvaiu, uma vez que houve superveniente alteração da competência firmada no Conflito de Competência, não havendo mais interesse em impugnar referida decisão. Eventual desmembramento ordenado pelo TJGO, ensejará outra decisão judicial, a ser impugnada na via processual própria.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 374.745/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 8/2/2017; grifou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 195.578 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/010033-78

Número de Origem:

00015251320154036130 15251320154036130 50303912220234030000

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS
CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS
DIREITO PENAL - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE
ARMAS
CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025